



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.531 - SP (2013/0165469-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.531 - SP (2013/0165469-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO**
ADVOGADOS : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288**
: **ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403**
AGRAVADO : **CARLA FRANCHI PINTO**
ADVOGADO : **ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 730/742), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que os dispositivos legais indicados como ofendidos foram devidamente prequestionados. Argumentam que "o v. acórdão recorrido, ao decidir que a competência para julgar o presente recurso seria da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª das Câmaras de Direito Privado, por se tratar de ação possessória, entendendo não haver conexão entre a presente demanda e a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cujos recursos foram anteriormente julgados pela mesma Segunda Câmara, afrontou o quanto disposto nos artigos 103, 104, 106, 183 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 736).

No mais, reiteram os argumentos do especial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 748/768).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.531 - SP (2013/0165469-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
2. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.531 - SP (2013/0165469-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO**
ADVOGADOS : **BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288**
 ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403
AGRAVADO : **CARLA FRANCHI PINTO**
ADVOGADO : **ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 727):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 682): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivo legal e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

No agravo (e-STJ fls. 685/698), os recorrentes alegam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso.

O acórdão proferido pelo TJSP está assim ementado (e-STJ fl. 641):

"Dúvida de Competência. Ação de Reintegração de Posse. Competência Recursal da Seção de Direito Privado II, a que foi distribuída o agravo. Inexistência de conexão com a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, cujos recursos foram anteriormente julgados por esta Câmara. Recurso não Conhecido. Dúvida de Competência suscitada ao Colendo Órgão Especial."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 651/663), fundado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido teria decidido erroneamente ao declinar da competência para julgar o feito, indo assim contra os arts. 103, 104, 106 e 183 do CPC, pois, no caso, haveria competência por prevenção, resultante de conexão entre causas.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 704/716).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo.

O recurso especial, entretanto, não reúne condições de admissibilidade, pois sofre óbice da Súmula n. 282/STF.

Isso porque os dispositivos legais em que a recorrente fundou sua insurgência não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, não se tendo cumprido o requisito do prequestionamento para se obter acesso à instância especial.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se.

O conteúdo jurídico dos dispositivos legais invocados não foi analisado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, razão pela qual correta a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Ademais, para concluir que o feito não era de sua competência, a Câmara julgadora usou como fundamento norma local (e-STJ fl. 644).

Dessa forma, inviável a análise da questão por esta Corte, nos termos da Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. A análise da pretensão recursal remete a exame de legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO.

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1043099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. LEI Nº 511/94. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. CARÁTER PROTETATÓRIO. EXISTÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão adotada na decisão agravada não necessitou de incursão na seara fático-probatória dos autos, não havendo que se falar em aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A este Tribunal cabe, apenas, a verificação de contrariedade à lei federal ficando afastada, assim, a possibilidade de análise de lei local. Enunciado 280 da Súmula do STF. 3. Mantida a multa aplicada nos embargos de declaração em face de seu caráter protetatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1347698/TO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0165469-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 350.531 / SP**

Números Origem: 0261450772011 02614507720118260000 1262011000478 20120000256680 261450772011
2614507720118260000 4782011 5830020111227695 9932

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER GUBEISSI PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288
ANNA ELISA BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP304403
AGRAVADO : CARLA FRANCHI PINTO
ADVOGADO : ORLANDO MOSCHEN E OUTRO(S) - SP121128

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.